



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº  
136/2025. DISPÕE SOBRE  
A OBRIGATORIEDADE DA  
AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
EM CLÍNICAS,  
CONSULTÓRIOS MÉDICOS  
E DEMAIS  
ESTABELECIMENTOS QUE  
REALIZAM  
PROCEDIMENTOS  
ESTÉTICOS INVASIVOS NO  
MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 148/2025 de autoria do Vereador MARCOS VINICIUS NÓBREGA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em clínicas, consultórios médicos e demais estabelecimentos que realizam procedimentos estéticos invasivos no município de João Pessoa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, **não** foi verificado que exista outra lei semelhante.

O texto se refere a que as clínicas, os consultórios médicos e demais estabelecimentos que realizam procedimentos estéticos invasivos no município de João Pessoa ficam obrigados a afixar cartazes contendo



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

informações relevantes sobre os procedimentos realizados e orientações sobre os riscos envolvidos na execução dessas intervenções.

Pois bem.

O inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo **não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.**

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### III- CONCLUSÃO

Dessa forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É **FAVORÁVEL** PELA  
CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 136/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 08 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE  
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 136/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 08 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO